



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945129 - MT (2021/0191301-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334**
: **VANESSA MEIRELES RODRIGUES SOARES - DF019541**
: **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
RECORRIDO : **ZILDA ANASTACIA DA SILVA CINTRA**
REPR. POR : **TEREZINHA EDDA DA SILVA CINTRA**
ADVOGADA : **HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - MT008428**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 126 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945129 - MT (2021/0191301-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334**
: **VANESSA MEIRELES RODRIGUES SOARES - DF019541**
: **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
RECORRIDO : **ZILDA ANASTACIA DA SILVA CINTRA**
REPR. POR : **TEREZINHA EDDA DA SILVA CINTRA**
ADVOGADA : **HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - MT008428**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 126 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por GEAP Autogestão em Saúde contra acórdão assim ementado (fls. 980-981):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL – PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO - NEGATIVA DE COBERTURA – ALIMENTAÇÃO DOMICILIAR – DIETA ENTERAL – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA – INDICAÇÃO MÉDICA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR - PARÂMETROS DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A recusa indevida de fornecer alimentação especial em caso de urgência, conforme prescrição médica, gera o dever de indenização por dano moral, na medida em que agrava a aflição e o sofrimento do paciente e dos seus familiares.

O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso, e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998; art. 4º da Lei 9.961/2000; art. 12 da Lei 6.360/1976; e os arts. 186, 187, 927, 944 e 422 do Código Civil.

Sustenta, de um lado, que o rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) possui caráter taxativo para a cobertura mínima obrigatória, defendendo que a condenação imposta ofende os arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998 e o art. 4º da Lei 9.961/2000, por impor custeio de dieta enteral domiciliar não prevista nas normas regulatórias aplicáveis (fls. 996-1006).

Argumenta, ademais, que determinar judicialmente o fornecimento de procedimento não contemplado nas diretrizes regulatórias negaria vigência ao art. 12 da Lei 6.360/1976 (fl. 1001).

Defende, também, a inexistência de ato ilícito e de dano moral, afirmando que agiu em regular exercício de direito, de modo que a condenação viola os arts. 186, 187, 927, 944 e 422 do Código Civil. Assevera que o descumprimento contratual não configuraria, por si, dano moral, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório ou, subsidiariamente, pela minoração do valor (fls. 1007-1010).

Contrarrazões às fls. 1019-1040 nas quais a parte recorrida alega que: há ausência de dialeticidade de recurso, por não impugnação específica dos fundamentos do acórdão (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil); falta de interesse em recorrer; recurso meramente protelatório; incidência da Súmula 7/STJ por pretender reanálise de provas; ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); e, no mérito, defende a necessidade e urgência do tratamento indicado, bem como a configuração de dano moral, pugnando pela inadmissibilidade e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, narrando ser beneficiária de plano coletivo da recorrente e necessitar, por indicação médica, de alimentação por gastrostomia exclusiva com dieta enteral (Nutren 1.5 ml, 250 ml, 4 vezes ao dia), além de suporte multiprofissional, em razão de sequelas de AVC e Alzheimer avançado, estando acamada e sem possibilidade de alimentação convencional; alegou negativa de cobertura e requereu autorização/custeio do tratamento e insumos, multa diária e indenização por danos morais (fls. 6-28).

A sentença, conforme relatado no acórdão, julgou parcialmente procedentes os pedidos para obrigar a requerida, em caráter definitivo, a autorizar/custear o tratamento domiciliar com gastrostomia exclusiva com dieta enteral, fornecendo os

insumos especificados pelo tempo necessário, e condenou ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da negativa; fixou custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 982).

O Tribunal de origem desproveu a apelação da operadora, mantendo a sentença. Em síntese, assentou que, embora o tratamento não conste do rol de procedimentos mínimos da ANS, é abusiva a negativa de cobertura de procedimento necessário, indicado por médico, em situação de urgência, reputando configurado o dano moral; aplicou parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para manter a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e majorou os honorários em 5% (cinco por cento) nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 984-988).

Acerca da possibilidade de cobertura da dieta enteral, assim se manifestou a sentença (fls. 936-937):

De acordo com o laudo médico anexado ao ID 4551543 - Pág. 4, subscrito pelo médico geriatra Dr. Luiz Gustavo Castro Marques, a autora (com mais de 80 anos de idade), possui Alzheimer Avançado, alimenta-se por Gastrostomia exclusiva com Dieta Enteral Nutren 1.5 ml 250 ml, 4 vezes ao dia. Além disso, encontra-se acamada e necessita de atendimento multiprofissional por enfermeiro, fisioterapeuta e fonoaudiólogo. Sendo que, segundo o especialista, se esses procedimentos não forem observados a autora estará sujeita a risco iminente de morte.

No mesmo sentido, a nutricionista Amanda Ribeiro, subscritora do documento de ID 4551543 - Pág. 2, atesta que a autora ficou impossibilitada de se alimentar por via oral em razão de um AVE — Acidente Vascular Encefálico, e que o uso de dieta enteral industrializada é imprescindível e urgente para suprir suas necessidades nutricionais, mormente em face do quadro de desnutrição já apresentado.

Da análise destes documentos, resta evidente a necessidade da Dieta Enteral para a sobrevivência da postulante.

Por outro lado, apesar de não haver previsão legal ou contratual que obrigue a requerida a fornecer os insumos necessários à dieta enteral da autora em domicílio, é certo que em situações excepcionais como a presente, em que a dieta especial se apresenta como única alternativa indicada por profissional médico para atender às necessidades nutricionais da beneficiária, não se pode admitir a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde, sob pena de violação dos direitos constitucionais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Como se vê, as instâncias ordinárias determinaram a cobertura com base nos princípios constitucionais de direito à vida, saúde e dignidade da pessoa humana. Tais fundamentos à mingua da interposição de recurso extraordinário, não podem ser demovidos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, a Súmula 126/STJ, no ponto.

Dessa forma, formada a ilicitude do ato que negou a cobertura à autora, não há de se falar em inexistência do dever de indenizar em virtude de exercício regular de direito.

Quanto ao valor dos danos morais, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desse modo, não se mostra excessiva a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais sofridos pela parte agravada, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.945.129 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0191301-8

Número de Origem:
10000337120178110041

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
VANESSA MEIRELES RODRIGUES SOARES - DF019541
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RECORRIDO : ZILDA ANASTACIA DA SILVA CINTRA

REPR. POR : TEREZINHA EDDA DA SILVA CINTRA

ADVOGADA : HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - MT008428

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025